



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº /2017

(Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, neste ato apresentado pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, tendo como interveniente a **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, e o **HOTEL St. Paul Plaza**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.936.010/0001-10, estabelecido no endereço SHS Qd. 02 Bloco H, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado por Carlos Alberto de Siqueira Prazeres Filho, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.036401/12-36, autorizados pelo disposto do artigo 5ª, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6949/2009) estabelece, no seu artigo 9º, que é de responsabilidade dos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico e instalações abertas ao público ou de uso público, eliminando-se obstáculos e barreiras à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

IMP. 09
13/11/2009

acessibilidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como lhe cabe a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo, compreendendo-se aquelas destinadas às atividades de natureza hoteleira;

CONSIDERANDO que a Política Distrital para Integração Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009) dispõe que na construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED



9050:2004, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o artigo 84 da Lei Distrital nº 4.317/2009 dispõe que os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que, embora o artigo 85 da Lei Distrital nº 4.317/2008 exija que hotéis e motéis ofereçam 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, **o referido dispositivo legal foi superado pelo art. 45, § 1º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –**, o qual determina que os estabelecimentos hoteleiros ou similares já existentes **deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível localizada em rota igualmente acessível (art. 45, § 2º);**

CONSIDERANDO que o art. 45, § 1º da LBI está sujeito à vacância legal (art. 125, inciso III da mesma Lei), entrando em vigor no dia **4 de janeiro de 2018**.

CONSIDERANDO que, quanto às áreas comuns dos hotéis, o mesmo art. 45 da LBI determina que os hotéis, pousadas e similares devem adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO a atual configuração da rede hoteleira, que é composta de unidades com características mistas (hotéis tradicionais, apart-hotéis, flats,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

residenciais com serviços etc.) pertencentes a diversos proprietários, sociedades comerciais ou particulares, podendo estar ou não inseridas no *pool* de locação;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO precisa adequar suas instalações para cumprir integralmente o disposto na legislação sobre acessibilidade, bem como o disposto na ABNT NBR 9050:2015, sendo certo que para a **concessão de alvará de funcionamento** ou a sua **renovação** devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade (Lei nº 13.146/2015, art. 60, § 1º, e Decreto nº 5.296/2004, artigo 13, § 1º);

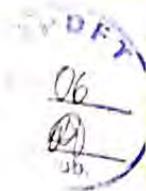
CONSIDERANDO que a criação de um produto turístico e hoteleiro com acessibilidade implica em reconhecer o mercado potencial que as pessoas com deficiência representam na sociedade, sem olvidar que, com o envelhecimento, as pessoas começam a apresentar dificuldade ou a perda da mobilidade e a diminuição da visão;

CONSIDERANDO que a concepção do hotel acessível é capaz de atender a diferentes expectativas e necessidades dentro de uma dimensão maior, a do turismo inclusivo, promovendo uma oferta turística com qualidade, segurança e hospitalidade;

CONSIDERANDO que a oferta de um hotel com acessibilidade é diretamente relacionada à concepção de uma sociedade inclusiva, com equiparação de oportunidades para o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, promovendo a exigência legal do desenho universal;

RESOLVEM

Formalizar, por este instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

07
Rub

CONDUTA, tendo como partes o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o **Hotel St. Paul Plaza**, já qualificados, e como interveniente a **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, em atendimento às normas brasileiras de acessibilidade¹ e tendo como parâmetro o relatório de vistoria em formato de *checklist* elaborado pela AGEFIS e integrante do presente termo (Anexo I), compromete-se a, **no prazo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura deste Termo**, realizar e finalizar as seguintes obras em seu estabelecimento hoteleiro:

- I. Instalação de sinalização visual e tátil para identificação de sanitários, pavimentos, circulação vertical e rota de fuga;
- II. Instalação de corrimãos em escadas e rampas;
- III. Instalação de sinalização tátil de alerta no piso em escadas e rampas;
- IV. Instalação de sinalização visual de degraus; e
- V. Correção de desníveis de soleiras.

Parágrafo único – Por se cuidar de empreendimento hoteleiro caracterizado como *pool* de locação, a adequação das unidades

1 Leis Federais nº 7.405/1985, 10.048/2000, 10.098/2000 e 13.146/2015; Decreto Federal nº 5.296/2004; Leis Distritais nº 258/1992, 1.001/1996, 1.042/1996, 1.207/1996, 1.432/1997, 2.086/1998, 2.105/1998 (Código de Edificações), 2.255/1998, 2.477/1999, 2.536/2000, 2.810/2001, 2.996/2002, 3.067/2002, 3.298/2004, 3.374/2004, 3.532/2005, 3.634/2005, 3.637/2005, 3.919/2006, 4.317/2009 e 5.066/2013; Decretos Distritais nº 19.918/1998, 33.741/2002, 33.212/2011, 33.740/2012 e 33.734/2012; Resolução do CONTRAN nº 303/2008 e 304/2008; ABNT NBR 313 e 9050:2015 e demais normas atinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED



habitacionais/dormitórios às normas brasileiras sobre acessibilidade será tratada em procedimento próprio.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a apresentar ao Ministério Público, findo o prazo constante da cláusula anterior, comprovante da realização das adequações aptas a conferir acessibilidade aos ambientes do hotel, mediante relatório de vistoria elaborado e assinado por profissional habilitado, inclusive com levantamento fotográfico.

CLÁUSULA TERCEIRA – No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação, e que necessitem de prévio alvará, o **COMPROMISSÁRIO** deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional de Brasília para obtenção do competente licenciamento.

Parágrafo único – O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar, no mesmo projeto, alternativas que garantam o acesso de pessoas com deficiência no estabelecimento hoteleiro para o caso de impossibilidade de cumprimento integral da ABNT NBR 9050:2015, cientificando-se o Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA – Aprovado o projeto de reestruturação pela Administração Regional de Brasília, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover as obras necessárias para o cumprimento das normas de acessibilidade, no prazo máximo previsto na Cláusula Primeira.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto na cláusula primeira do TAC, em virtude de eventual demora na concessão de Alvará pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED



Administração local, o **COMPROMISSÁRIO** poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

CLÁUSULA QUINTA – A AGEFIS promoverá a fiscalização do cumprimento do presente TAC mediante inspeções periódicas.

CLÁUSULA SEXTA – O **COMPROMISSÁRIO** poderá solicitar à AGEFIS orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento injustificado da obrigação assumida pelo **COMPROMISSÁRIO** implicará em multa diária ao Hotel no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sujeita a correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada.

Parágrafo primeiro - A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

Parágrafo segundo – O valor da multa estabelecida nesta cláusula será revertido em favor de duas ou mais entidades coltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem oportunamente indicadas pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

Fis. 10
ob

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do **COMPROMISSÁRIO**, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA NONA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA – A interveniente AGEFIS se compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia, contra o **COMPROMISSÁRIO** durante o prazo estabelecido na Cláusula Primeira, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED



Brasília-DF, 11 de dezembro de 2017.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça
PROPED


Diretor(a)-Presidente
AGEFIS

Carlos Alberto de Siqueira Prazeres Filho
St Paul